



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.692 - SC
(2009/0112997-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA
MÍNIMA. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.
ILEGALIDADE.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.692 - SC
(2009/0112997-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança
interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão assim ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM
AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.*

*1. "A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo
e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das
peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é
imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto
na lei regulamentadora da carreira."*

*2. "In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na
Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta,
para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência
genérica de 'capacidade física', prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83."
(RMS 20637/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
DJ 20/03/2006 p. 311)*

3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Sustenta o agravante que "o requisito concernente à altura mínima,
pode ser subentendido como abrangido pelo conceito de capacidade física" (fl. 210)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.692 - SC
(2009/0112997-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESTATURA
MÍNIMA. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.
ILEGALIDADE.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.692 - SC
(2009/0112997-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme extrai-se do relatório, a decisão agravada deu provimento ao recurso em mandado de segurança ao fundamento de que é uníssono o posicionamento nesta Corte no sentido de que os critérios discriminatórios para ingresso em cargo público sejam expressamente previstos em lei.

Destarte, não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112997-6

AgRg no
RMS 29.692 / SC

Números Origem: 20080265868 20080265868000100

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FIGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MAIKO FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.